



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051873 - RS(2023/0023481-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NATURASUC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
CAROLINE REICHELT DE QUADROS - RS095171
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO E HOMOLOGADO. NOVAÇÃO *SUI GENERIS* (ART. 59 DA LRF). SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO PELA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. O crédito decorrente de título extrajudicial firmado antes do pedido de recuperação judicial tem natureza concursal e deve se submeter aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial operam novação *sui generis* das obrigações anteriores, constituindo novo título executivo judicial (art. 59, § 1º, da LRF) e retira a exigibilidade do título originário.

3. As execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora não podem subsistir, nem mesmo sob a forma de suspensão, pois eventual inadimplemento do plano conduz à convolação em falência (art. 73, IV, da LRF) ou à execução específica do novo título judicial, não se admitindo o ressurgimento da execução fundada em obrigação extinta.

4. O precedente invocado pelo acórdão recorrido, que autorizava o prosseguimento de ação de conhecimento até a formação do título, não se aplica às execuções de título extrajudicial já líquido e certo, que, uma vez submetido ao plano homologado, perde sua força executiva em face da recuperanda.

Recurso especial provido para extinguir a execução individual ajuizada contra empresa em recuperação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051873 - RS(2023/0023481-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NATURASUC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
CAROLINE REICHELT DE QUADROS - RS095171
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO E HOMOLOGADO. NOVAÇÃO *SUI GENERIS* (ART. 59 DA LRF). SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO PELA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. O crédito decorrente de título extrajudicial firmado antes do pedido de recuperação judicial tem natureza concursal e deve se submeter aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial operam novação *sui generis* das obrigações anteriores, constituindo novo título executivo judicial (art. 59, § 1º, da LRF) e retira a exigibilidade do título originário.

3. As execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora não podem subsistir, nem mesmo sob a forma de suspensão, pois eventual inadimplemento do plano conduz à convolação em falência (art. 73, IV, da LRF) ou à execução específica do novo título judicial, não se admitindo o ressurgimento da execução fundada em obrigação extinta.

4. O precedente invocado pelo acórdão recorrido, que autorizava o prosseguimento de ação de conhecimento até a formação do título, não se aplica às execuções de título extrajudicial já líquido e certo, que, uma vez submetido ao plano homologado, perde sua força executiva em face da recuperanda.

Recurso especial provido para extinguir a execução individual ajuizada contra empresa em recuperação judicial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por NATURASUC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição

Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 61-62):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO À EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TODOS OS CRÉDITOS ATINENTES A TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS ESTÃO SOB A ÉGIDE DA NOVAÇÃO E SUJEITOS À FORMA DE PAGAMENTO ESTIPULADA NO REFERIDO PLANO, CONSTITUINDO, PORTANTO, NOVO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. NO CASO CONCRETO, PLEITEIA A PARTE RECORRENTE QUE SEJA DECLARADA EXTINTA (E NÃO APENAS SUSPENSÃO) A AÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTUDO, EM QUE PESE A RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS, OBSERVO QUE NÃO SE TRATA DE SOLUÇÃO ADEQUADA AOS AUTOS, PORQUANTO O PLANO HOMOLOGADO PREVÊ APENAS A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS DEVEDORES A NÃO SUA EXTINÇÃO CONFORME SE VERIFICA NA CLÁUSULA 13 (EVENTO 4, PROCJUDIC10, FL. 16). ASSIM, VAI MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A APENAS A SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES PRINCIPAIS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DA AÇÃO MOVIDA EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A parte recorrente, NATURASUC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., em suas razões recursais, sustenta, em suma, que o acórdão impugnado violou os artigos 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, bem como o artigo 360 do Código Civil.

Alega que, com a homologação do plano de recuperação judicial e a consequente novação do débito, a ação de execução individual movida pelo BANCO DO BRASIL S.A. deveria ser extinta em relação à empresa recuperanda, e não apenas suspensão, uma vez que o crédito já se encontra arrolado no Quadro Geral de Credores.

Afirma que a decisão homologatória do plano de recuperação judicial constitui novo título executivo judicial e que a novação implica a extinção da dívida original e suas garantias.

O BANCO DO BRASIL S.A., por sua vez, apresentou contrarrazões, pela manutenção do acórdão, ressaltando a tempestividade e os óbices processuais (Súmulas 282, 356, 284 e 283 do STF e Súmula 83 e 7 do STJ).

No mérito, sustenta que a recuperação judicial não tem o condão de suspender ou extinguir ações contra fiadores e avalistas, e que a homologação do plano de recuperação não caracteriza o pagamento da dívida, cuja execução deve ser suspensa em relação ao devedor principal, e não extinta.

O recurso especial foi admitido na origem pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 93-98), sob o fundamento de plausibilidade da tese recursal quanto à extinção da execução em face da empresa recuperanda.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia central do presente recurso especial reside em determinar se a homologação do plano de recuperação judicial da devedora implica a extinção ou meramente a suspensão das execuções individuais ajuizadas em seu desfavor, no contexto da Lei n. 11.101/2005.

Verifica-se dos autos que o BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou execução fundada na Cédula de Crédito Bancário n. 40/02976-X, no valor de R\$ 153.383,38, título constituído em dezembro de 2014. A NATURASUC requereu recuperação judicial em 03/03/2016, tendo incluído o crédito exequendo no rol de credores e no Quadro Geral de Credores, na Classe III (Quirografários), com valor atualizado informado de R\$ 1.620.214,06. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo universal em 04/09/2019, com posteriores aditivos de carência e forma de pagamento. À vista desse cenário, a executada requereu a extinção da execução em relação à recuperanda, o que foi indeferido pelo Juízo singular, que se limitou a suspender o feito somente quanto à devedora principal (art. 6º da LRF). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local manteve, em essência, a orientação de suspensão, rechaçando a extinção postulada.

Portanto, a parte recorrente, NATURASUC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., em Recuperação Judicial, pleiteia a extinção da execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S.A., com base na novação do crédito decorrente da aprovação e homologação de seu plano de recuperação.

O Tribunal de origem, contudo, manteve a decisão de suspensão, amparado no que foi estipulado no próprio plano de recuperação judicial da devedora, que previa apenas a suspensão das ações e execuções contra os devedores (Cláusula 13, fl. 58):

(...) Cabe destacar que o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação não impedem o prosseguimento das ações movidas em face dos coobrigados, sobretudo quanto aos contratos firmados anteriormente ao pedido, não sendo caso da incidência do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (grifei)

Da interpretação do referido dispositivo, não resta dúvida de que, mesmo havendo novação do débito da pessoa jurídica em face da aprovação do plano de recuperação judicial, dessa não se beneficiam os coobrigados, motivo pelo qual a cláusula referente à suspensão da ação em face dos coobrigados foi corretamente declarada nula, mantida a suspensão apenas quanto aos devedores principais.

No caso concreto, pleiteia a parte recorrente que seja declarada extinta (e não apenas suspensa) a ação em relação ao devedor principal, em razão da homologação do plano de recuperação.

Contudo, em que pese a relevância dos argumentos, observo que não se trata de solução adequada aos autos, porquanto **o plano homologado prevê apenas a suspensão das ações e execuções movidas em face dos devedores - a não sua extinção - conforme se verifica na Cláusula 13 (Evento 4, PROCJUDIC10, fl. 16), a saber:**

13. DISPOSIÇÕES FINAIS i. A aprovação do Plano em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: (a) obrigará reciprocamente a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (b) implicará em novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005, **suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda.**

Ou seja, não há que se falar em extinção da ação em face dos devedores principais, (e-STJ Fl.59) pois caso haja descumprimento do respectivo Plano de Recuperação Judicial, os credores têm a prerrogativa de dar continuidade às ações suspensas (...).”

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 6º, *caput*, estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor. No entanto, o § 1º do mesmo artigo ressalva que terão prosseguimento no Juízo de origem as ações que demandarem quantia ilíquida, apenas para a formação do título executivo judicial. Após a constituição de título líquido, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores, submetendo-se aos termos do plano de recuperação.

Ademais, o artigo 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 é cristalino ao dispor que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". O § 1º do mesmo artigo, por sua vez, preserva os direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, garantindo que a recuperação judicial do devedor principal não impeça o prosseguimento de execuções contra estes terceiros. Este ponto, embora não seja o foco principal do recurso quanto à empresa recuperanda, foi abordado no acórdão recorrido, que corretamente manteve a distinção da situação dos coobrigados.

Nesse cenário, a questão de direito controvertida passa necessariamente pela interpretação do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, que preceitua o seguinte: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".

A parte recorrente argumenta que esta novação *sui generis* implica a extinção da execução original, devendo qualquer cobrança futura ser baseada no novo título executivo judicial constituído pela decisão homologatória do plano.

Nesse ponto, em superação a entendimentos anteriores que defendiam a mera suspensão, a jurisprudência mais recente e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas de Direito Privado, tem se inclinado no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial, ao operar a novação dos créditos a ele sujeitos (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), acarreta a extinção das execuções individuais ajuizadas contra a empresa recuperanda.

A propósito, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. **Segundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes.**

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.804.566/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda.

2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. SITUAÇÃO DE RESPONSÁVEL QUE NÃO SE CONFUNDE COM COOBRIGADO OU DEVEDOR SOLIDÁRIO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial, após aprovado o plano em assembleia, é sui generis, devendo as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora serem extintas, e não apenas suspensas. Precedentes específicos do STJ.

2. A decisão que acolhe o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva e atribui aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade.

3. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.278/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Portanto, a decisão que homologa o plano de recuperação judicial constitui, por si só, novo título executivo judicial. Em caso de inadimplemento, a cobrança do

crédito deverá apoiar-se nesse título judicial ou, alternativamente, ensejar a convolação da recuperação em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73 da LRF. A manutenção da execução individual, ainda que suspensa, esvazia o efeito da novação e compromete a finalidade da recuperação, que é a reestruturação da dívida e a preservação da empresa.

Com efeito, a lógica é simples e juridicamente consistente: com a novação recuperacional, extingue-se a obrigação anterior (art. 360, I, do CC) e se substitui o título extrajudicial por novo título judicial (art. 59, § 1º, da LRF), que passa a reger o adimplemento e a reação ao inadimplemento. Por isso, não há fundamento legal para manter execução individual “suspensa *sine die*” com base em título que perdeu a sua eficácia.

Ademais, o descumprimento do plano, se ocorrer durante o biênio de fiscalização judicial (art. 61, *caput* e § 1º), acarreta a convolação em falência (art. 73, IV), com a reconstituição das garantias e direitos originais (art. 61, § 2º); se ocorrer após esse período, o crédito será exigível pela execução específica do plano (título judicial) ou por pedido de falência com base no art. 94, III, g, da LRF. Em nenhuma hipótese se admite o ressurgimento da execução individual anterior contra a recuperanda.

Assim, o acórdão recorrido, ao manter a suspensão da execução individual divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, extinguir a execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a recorrente NATURASUC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.051.873 / RS

Número Registro: 2023/0023481-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00059979620168210048 0005997962016821004850003486520168210048 50003486520168210048
51339841920228217000 59979620168210048 5997962016821004850003486520168210048

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATURASUC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
CAROLINE REICHELT DE QUADROS - RS095171

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026